



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA.

r.f.f.s.

Sessão de 25/outubro de 19 91.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.954 Processo n.º 11050-000813/91-12.
Recorrente EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
Recorrida DRF - RIO GRANDE - RS.

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-563

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem (DRF-Rio Grande-RS), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1991.

JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente.

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator.

AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.954

RESOLUÇÃO Nº 302-563

RECORRENTE: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS.

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES.

R E L A T Ó R I O

Em ato de vistoria aduaneira foi constatada a falta de diversas mercadorias importadas e transportadas pelo navio Copacabana, entrado no Porto do Rio Grande-RS em 9/10/90. Pela falta foi responsabilizado o transportador e intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 4.476.639,99, correspondente a Cr\$ 2.984.426,08 de Imposto de Importação e multa de Cr\$ 1.492.213,91. A intimada apresentou defesa alegando que não deu causa à falta, tratando-se de caso fortuito ou força maior, pois, o navio foi objeto de saque à mão armada, no dia 9/10/90 enquanto a embarcação estava fundeada no Porto aguardando a atracação no terminal de containers. Os assaltantes violaram um container e se apoderaram de parte dos volumes ali estufados.

A autoridade de primeira instância examinou a defesa e julgou procedente a ação fiscal determinando a cobrança do crédito tributário.

Não conformada e em tempo hábil, a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde reitera as mesmas razões da defesa, isto é, caso fortuito ou força maior e protesta pela juntada de certidão do inquérito aberto pela polícia Federal.

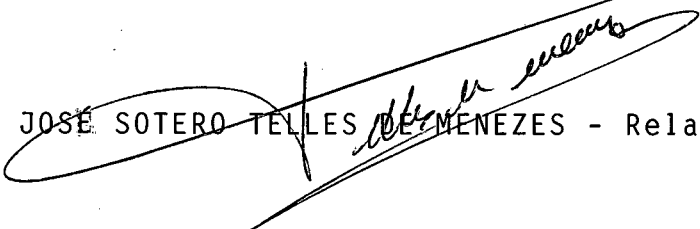
É o relatório.



V O T O

Para que possamos julgar o presente litígio, proponho o retorno dos autos à repartição de origem, com o propósito de diligência a ser determinada pela autoridade aduaneira, visando a juntada das conclusões do inquérito policial alegado pela recorrente, bem como outras peças elucidatórias, sendo, a seguir, dada vistas dos autos a recorrente para manifestar-se, caso queira.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator.